

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção*, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Junior.

A proposição acrescenta dois artigos à Lei de Drogas para possibilitar que, nos crimes nela previstos, quando praticados com o uso de veículo automotor, o juiz possa estabelecer como efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção. De modo semelhante, se, antes da sentença, for necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz suspender a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:



Entretanto, a norma em tela [Lei de Drogas] é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a proposição seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

É da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade e aspectos próprios do direito penal. Cingiremos nossa análise, perante a CSP, aos efeitos sobre a segurança pública e à repressão do tráfico de drogas.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, sob essa ótica, é conveniente e oportuno.

O Brasil é um país continental e estruturado a partir do transporte rodoviário. Nesse contexto, é interessante refletir que, se o ingresso da droga estrangeira no país se dá, no mais das vezes, por embarcações e aeronaves, toda a sua distribuição interna, bem como o acesso aos portos rumo ao exterior novamente, é efetivada por veículos automotores.

Nesse passo, se o trabalho das pequenas “mulas” e “aviões” ocorre no pequeno varejo, hoje existem motoristas, quase que “profissionais”, especializados no transporte de grandes quantidades de drogas em caminhões pelo país. É preciso impedir a ação desses traficantes rodoviários! É a eles que se destina a presente proposição.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.125, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

